

A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: AFETIVIDADE, DESBIOLOGIZAÇÃO E O NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA

Fabiana Cristina Schmidt¹

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger²

UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - RS

RESUMO

A ciência avançou muito no campo da reprodução humana e pode proporcionar aos casais estéreis a oportunidade de terem filhos. Surge a possibilidade da utilização de material genético de um doador para ocorrer a fecundação. Com isso, temos a presença de uma terceira pessoa no processo de reprodução, o doador. A criança, destas técnicas nascida, não é filho biológico de um de seus pais, gerando conflito entre a paternidade biológica e a paternidade jurídica. O doador não pode ser conhecido, devendo permanecer no anonimato, e não pode reivindicar a paternidade. Passa-se a conceber a filiação não mais baseada nos laços biológicos, mas sim nos laços de afetividade, a chamada “desbiologização”, em que prevalece o querer dos pais e o bem - estar da criança.

PALAVRAS – CHAVE: família; filiação; reprodução humana; afetividade.

THE REPRODUCTION ATTENDED HUMAN BEING: AFFECTIVITY, DESBIOLOGIZAÇÃO AND THE NEW CONCEPT OF FAMILY

ABSTRACT

Science very advanced in the field of the reproduction human being and can provide to the barren couples to have children. The possibility appears of the use of genetic material of a giver to occur the fecundation. With this, we have the sprouting of one third person in the reproduction process, the giver. The son, of these techniques been born, is not biological son of one of its parents generating conflict between the biological paternity and the legal paternity. The giver cannot be known, must remain in the anonymity and it cannot demand the paternity, it transfers to conceive it the filiation not more established in the biological bows but yes, in the affectivity bows, the call "desbiologização", where it takes advantage the fondness of the parents and the welfare of the child.

KEY-WORDS: family; filiation; reproduction; affectivity bows.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí.

² Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professora da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul e da Universidade de Caxias do Sul. Professora dos cursos de Mestrado em Direito Ambiental e relações de trabalho da Universidade de Caxias do Sul e em Desenvolvimento da Universidade de Ijuí.. Pesquisadora do CNPq e FAPERGS. E-mail para contato: rssparemberger@terra.com.br.

INTRODUÇÃO

*Não digas: este que me deu corpo é meu Pai
 Esta que me deu corpo é minha mãe
 Muito mais teu Pai e tua Mãe são os que te
 fizeram em Espírito
 E esses foram sem número, sem nome
 De todos os tempos
 Deixaram o rastro pelos caminhos de hoje.
 Todos os que já viveram.
 E andam fazendo-te dia a dia
 Os de hoje, os de amanhã.
 E os homens, e as coisas todas silenciosas.
 A tua extensão prolonga-se em todos os
 sentidos.
 O teu mundo não tem pólos.
 E tu és o próprio mundo.*

(CECÍLIA MEIRELES)

O Direito de Família sofreu várias alterações nos últimos anos, principalmente no que se refere às técnicas de reprodução humana assistida. Para o Direito, até então, eram reconhecidos como filhos aqueles havidos na constância do casamento, resultantes da concepção entre o casal. Com a possibilidade de introduzir no óvulo um embrião de um “doador”, que não fosse o marido, o conceito de filiação, até então vigente, teve de ser repensado para acolher essas mudanças. Este é um tema extremamente importante, pois à medida que essas técnicas forem sendo utilizadas com mais frequência, certamente muitas questões emergirão. É preciso repensar alguns conceitos de Direito de Família e adaptá-los a nossa realidade. Este texto aponta as alterações que estão ocorrendo no Direito atual, a partir das novas técnicas de reprodução humana, bem como indica suas implicações, mais especificamente no Direito de Família, no que diz respeito à filiação.

2 ASPECTOS GERAIS

Com as novas tecnologias surgidas na área da reprodução humana, o avanço científico, diferentes métodos de procriação humana e, principalmente, com o surgimento de uma família baseada nos laços de afeto, na qual cada um desempenha um determinado papel com a participação cada vez maior da mulher no mercado de trabalho, adiando a concepção dos filhos, é necessário analisar as conseqüências que essas alterações na sociedade humana e científica trazem para o Direito de Família, principalmente em relação à filiação, pois com a possibilidade da participação de doadores neste processo é preciso verificar de que forma o Direito vai resolver as questões que surgirão na medida em que estas técnicas forem cada vez mais utilizadas.

Quando a ciência biológica anuncia processo de inseminação artificial, para proporcionar a gestação sem o pressuposto fisiológico das relações sexuais, uma série de implicações jurídicas eclodem, como seja a indagação da legitimidade do filho, a necessidade de autorização da mulher, a anuência do marido, o registro do filho, afora o problema da inseminação contra a vontade de qualquer dos cônjuges ou a sua realização sem o conhecimento do fato por algum deles, ou a necessidade de reconhecimento ou declaração da paternidade.³

É igualmente necessário definir uma norma para estas técnicas científicas com o fim de estabelecer um controle sobre sua utilização, que deverá servir para a procriação e não para experimentos científicos para que as famílias passem a optar por estas técnicas no objetivo de interferir na genética do feto, para criar o filho perfeito e com as características que os pais desejariam que ela tivesse.

O conceito de filiação, as presunções de paternidade e maternidade passam a sofrer modificações, pois não se define mais a filiação baseando-se nos laços biológicos, no casamento entre os pais, e sim nas relações afetivas, quem de fato detêm a posse de pai ou mãe.

³ PEREIRA, Sérgio Gischkow. *Estudos de Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 5.

2.1 Presunções: mater semper certa e pater is est

A presunção *pater is est* significa: “É pai aquele que as núpcias legítimas indicam”⁴. Ou seja, pai é o marido da mulher casada, conforme depreende-se da leitura do art. 1597 do Código Civil.

ART. 1597 – presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 I – nascidos 180 (cento e oitenta dias), pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal.
 II – nascidos nos 300 (trezentos) dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
 V – havidos por inseminação artificial heterolôga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Segundo Brauner⁵, usava-se a presunção de paternidade pai é o marido da mulher muitas vezes para encobrir um relacionamento extramatrimonial, não havendo contestação da filiação.

Ao se colocar obstáculos à derrubada da presunção segundo a qual o marido é o pai dos filhos da mulher casada, nota-se claro favor à manutenção da relação conjugal fincada no casamento que poderia ser perturbada pela investigação da verdadeira filiação, do ponto de vista biológico, ao limitar-se à legitimidade ativa para ação que vise contestar a paternidade legítima.⁶

Com o passar do tempo, com a transformação da família, dos costumes, passou-se a entender a presunção de paternidade não mais para moralizar e sim como uma designação técnica para a filiação decorrente de vínculo matrimonial ou não.

A humanidade habituou-se a ter como certa a maternidade pelos fatos da gravidez e do parto. A Engenharia Genética, a formação de embriões em laboratório, enfim, as novas técnicas de reprodução humana, inseriram um elemento de alta complexidade: a mulher que engravida e dá à luz a um

⁴ VELOSO, Zeno. **Direito Brasileiro da Filiação e Paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 52.

⁵ BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. Novos Contornos do Direito da Filiação: a dimensão afetiva das relações parentais. **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito**. UNISINOS, São Leopoldo, 2000, p.225.

⁶ GRACIANO, Lílian Lúcia. **Reprodução humana assistida: determinação da paternidade e o anonimato do doador**. Disponível em: <http://www.direitodafamilianet.net/listaartigo_detalhado.asp?idartigo=68>. Acesso em: 29 abr. 2005.

bebê pode não ser a mãe biológica deste ser, pode não ter qualquer vínculo genético com a criança. O progresso científico, neste campo, abalou a regra milenar *mater semper certa est*.⁷

Um importante questionamento que faz Zeno Veloso⁸ é quanto a presunção de paternidade no caso de maternidade de substituição. Seguindo a regra da presunção, o marido da mulher que deu à luz seria considerado o pai. Verifica-se que no que diz respeito a procriação assistida, não é possível levar em consideração as presunções, tanto de paternidade quanto de maternidade.

O regime do estabelecimento da maternidade e da paternidade assenta no respeito da verdade biológica da filiação. A lei quer que os pais jurídicos sejam os pais naturais. A mãe será aquela de cujo ventre o filho nasceu; o pai será aquele que cujo espermatozóide fecundou o óvulo.⁹

Nos casos de inseminação homóloga, conforme Machado¹⁰ “pressupõe-se a derivação do marido embora não haja relacionamento sexual.”

Venosa¹¹ por seu turno afirma que: “se há autorização do marido para que haja a inseminação heteróloga, este reconhecerá por seu filho a criança gerada.”

Os filhos, mais do que nunca, serão experimentados não como o salário do sexo, mas com o complemento livremente buscado e assumido de um empenho de personalização, que lança suas raízes no mais poderoso dinamismo transformacional do homem, que é o dom de si mesmo.¹²

No entendimento de Aguiar¹³, a questão das presunções revela-se ainda mais complexa ao referir o Código Civil, em seu artigo 1.599, que a prova da impotência do cônjuge para gerar à época da concepção ilide a presunção de paternidade, fato

⁷ VELOSO, Zeno. **Direito Brasileiro da Filiação e Paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997, p.155.

⁸ *Ibidem*.

⁹ CAMPOS, Diogo Leite. **Lições de Direito da Família e das Sucessões**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 321.

¹⁰ MACHADO, Maria Helena. **Reprodução Humana Assistida: Aspectos Éticos e Jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2004, p.102.

¹¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 282.

¹² VILLELA, João Batista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Universidade Federal de Minas Gerais**, ano XXVII, nº 21, maio, 1979, p. 414.

¹³ AGUIAR, Mônica. **Direito à Filiação e Bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

este que não pode ser levantado quando utilizadas as técnicas de reprodução assistida, pois justamente opta-se por esta técnica em virtude da infertilidade.

Uma questão que põe em debate as presunções é quanto às famílias monoparentais, homossexuais, união estável. O Código resguardou o direito dos casais unidos pelo casamento, mas não fez referência sobre as novas formas de família. Presumem-se concebidos na constância do casamento, mas, e quando não há casamento? Segundo Luiz Felipe Brasil Santos¹⁴, seria necessária a adoção, no caso de união homossexual, e quanto à união estável, caso o companheiro não reconheça a paternidade espontaneamente, teria de ingressar com ação de investigação de paternidade.

2.2. Afetividade e desbiologização

Conforme Brauner, a partir da possibilidade de identificação da paternidade por meio do exame de DNA, a filiação biológica passou a ter maior importância.

O critério biológico como indicador da filiação: filho é aquele que a ciência designa como tal. [...] A partir do desenvolvimento dos exames científicos de determinação da filiação, especialmente o exame de DNA, pode-se identificar quem é o pai de sangue da criança, atribuindo-se a este a responsabilidade da paternidade, já não se permitindo mais que a criança fique sem pai declarado. Nesse sentido, a elaboração de leis que facilitaram o estabelecimento da filiação, notadamente a Lei nº 8.560/92, que veio a estabelecer novos modos de reconhecimento de filiação, criando a averiguação oficiosa de paternidade, modalidade criativa e eficiente para o acesso e formalização do vínculo de filiação.¹⁵

Nem sempre este laço biológico, o fato de ser reconhecida a filiação biológica, não significa também assumir o papel de pai ou mãe perante a criança. Muitos pais que reconhecem seus filhos biológicos sequer exercem sua função de zelar pelo bem-estar da criança, de lhe proporcionar amor, carinho, afeto. “Pode-se perceber que a

¹⁴ SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **A inseminação artificial heteróloga na união estável**. Disponível em: <www.direitodafamilia.net>. Acesso em: 29 abr. 2005.

adoção exclusiva do critério biológico como determinador da filiação apresenta-se insuficiente para expressar o conteúdo que se espera de uma relação de pai e filho”.¹⁶

Conforme João Batista Villela¹⁷:

[...] não posso obrigar, quem quer que seja, a assumir uma paternidade que não deseja. Simplesmente porque é impossível fazê-lo, sem violentar, não tanto a pessoa, mas a própria idéia de paternidade. Tem tanto esta de autodoação, de gratuidade, de engajamento íntimo, que não é susceptível de imposição coativa. Pai e mãe ou se é por decisão pessoal e livre, ou simplesmente não se é. Assim, a lei e a Justiça desrespeitam gravemente uma criança quando lhe dão por pai quem, em ação de investigação de paternidade, resiste a tal condição.

Qualquer pessoa pode ser pai, registrar a criança em seu nome, contribuir mensalmente para as despesas que esta vier a ter, mas exercer a função de pai é muito mais complexo. Exercer a função de pai é passar noites acordado porque o filho está doente, acompanhá-lo nos deveres da escola, contar histórias, brincar, preocupar-se com o seu futuro, seu desenvolvimento. Muito mais que uma certidão de nascimento, a criança necessita de amparo, proteção, carinho e afeto, e isso ela só irá encontrar em uma família de verdade.

Para Paulo Luiz Netto Lôbo¹⁸, o fato de o exame de DNA possibilitar o conhecimento da verdade biológica, esta passou a ser considerada a verdadeira, em detrimento dos laços afetivos. O afeto não é fruto da Biologia, mas sim deriva da convivência familiar e não do sangue. O princípio da afetividade vem para inverter esse conceito de que a verdade da filiação é aquela decorrente dos laços biológicos.

Não parece justo dizer que não é pai aquele que, embora não contribuindo com material genético necessário à formação do zigoto, acompanhou todo o desenvolvimento do feto, o nascimento e que providenciou o conforto, a

¹⁵ BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Novos contornos do direito da filiação: a dimensão afetiva das relações parentais.** Disponível em: <http://www.direitodafamilia.net/listaartigo_detalhado.asp?idartigo-117>. Acesso em: 29 abr. 2005.

¹⁶ BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Direito, Sexualidade e Reprodução Humana.** Rio de Janeiro, Renovar, 2003, p. 197.

¹⁷ VILLELA, João Batista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Universidade Federal de Minas Gerais**, ano XXVII, nº 21, maio, 1979, p.415.

¹⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética.** Disponível em: <<http://www.direitodafamilia.net>>. Acesso em: 29 abr. 2005.

escola, o alimento da criança e, depois, a orientação do adolescente a formação do caráter do adulto gerado nestas condições.¹⁹

“Deve ser superado o critério puramente biológico como primordial na fixação do direito à filiação para atribuir a paternidade e a maternidade àqueles que, ao consentirem, derem ensejo ao nascimento de uma pessoa”.²⁰

Rubens Marcelo Volich²¹ descreve a importância do elemento exterior, ou seja, da família, para o desenvolvimento da criança após o seu nascimento.

Após o nascimento, a relação com outro humano é fator fundamental para o processo de maturação do bebê, para o desenvolvimento e a integração da motricidade, das relações com os demais humanos, da linguagem e até do aparelho psíquico, a criação mais elaborada deste processo. O aparelho psíquico não é um acessório de luxo do desenvolvimento humano. Exercendo uma função essencial de assimilação e elaboração dos estímulos provenientes da realidade externa e do meio interior, o aparelho psíquico traz em sua constituição, em seu funcionamento, as marcas daquelas experiências com outro humano que o instituíram, marcas de satisfação e de frustração, de dor e de prazer, de amor e de ódio. As relações com seus semelhantes, sobretudo nos primórdios da vida e as marcas por elas deixadas forjam as condições do indivíduo para lidar com o desconhecido e com o sofrimento. Elas determinam também o pano de fundo determinante das experiências do cuidar.

O excerto anterior aponta que o mais importante para o desenvolvimento da criança não são os laços genéticos trazidos por ela, e sim, os laços afetivos que vai desenvolvendo no transcorrer de sua existência, os quais possibilitam uma vida física e psiquicamente saudável e harmoniosa.

A verdade biológica é verdade desde logo, do início; principia e acaba com o fim da existência do descendente; mantém-se incólume, às vezes inexpugnável.

A verdade socioafetiva pode até nascer de indícios, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento. Revela o pai que ao filho empresta o nome, e que mais do que isso o trata publicamente nessa qualidade, sendo reconhecido como tal no ambiente social; o pai que ao dar de comer expõe o foro íntimo da paternidade, proclamada visceralmente em todos os momentos, inclusive naqueles que toma conta do boletim e da lição

¹⁹ *Ibidem*, p.53.

²⁰ AGUIAR, Mônica. **Direito à Filiação e Bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 98.

²¹ VOLICH, Rubens Marcelo. **O cuidar e o sonhar. Por uma outra visão da ação terapêutica e do ato educativo**. Disponível em: <http://www.estadosgenerales.org/gruposvirtuais/volich_rubens-o_cuidar_e_o_sonhar.shtml>. Acesso em: 14 out. 2005, p.8.

de casa. É o pai de emoções e sentimentos, e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos. Outro pai, nova família.²²

Brauner²³ define três elementos reveladores da posse do estado de filho, quais sejam:

O nome: é a utilização pela pessoa do nome daquele que considera seu pai, o que faz supor a existência do laço de filiação. O tratamento: corresponde ao comportamento, são atos que expressam a vontade de tratar a criança como a trataria um pai; é o tratamento como filho. A fama: constitui a imagem social, são fatos exteriores que revelam uma relação de paternidade e expressam certa notoriedade da relação, a pessoa aparenta à sociedade, gozar do conceito de filho do pretendido pai.

Para Luiz Edson Fachin²⁴, “se o liame biológico que liga um pai a seu filho é um dado, a paternidade pode exigir mais do que laços de sangue. Afirma-se aí a paternidade socioafetiva que se capta juridicamente na expressão posse do ‘estado de filho’.”

Se é possível admitir que na adoção são pais aqueles que amam, que cuidam, que criam, que alimentam, que desejam seus filhos, mesmo sabendo que eles não têm nenhum vínculo genético, que poderão ser fisicamente muito diferentes, pode-se admitir também que sejam considerados verdadeiros pais aqueles que se utilizam destas técnicas, que desejaram este filho mesmo sabendo das diferenças que existirão entre eles.

Diante do princípio de que não são disponíveis estados pessoais naturais e nomeadamente o vínculo de filiação, ao filho, deveria ser reservado como direito inerente à sua personalidade, a possibilidade de conhecer a identidade do doador. Isto se dá, em primeiro lugar, por se tratar o direito à identidade, de um direito personalíssimo, e, portanto, insuscetível de obstaculização. De outra parte, o filho deve ter acesso aos dados biológicos do doador para a descoberta de possível impedimento matrimonial. O conhecimento da sua origem é direito personalíssimo que deve ser assegurado a todas as pessoas que desejam conhecer seus antecedentes porque trata-se da história de vida de cada um. Mesmo que a criança esteja

²² FACHIN, Luiz Edson. **Da Paternidade. Relação Biológica e Afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 59.

²³ BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. Novos Contornos do Direito da Filiação: a dimensão afetiva das relações parentais. **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito**. UNISINOS, São Leopoldo, 2000, p. 206-207.

²⁴ FACHIN. *Op. cit.*, p.36.

perfeitamente inserida em determinado contexto familiar, o direito de conhecer a sua história não lhe pode ser tirado.²⁵

Hoje, quanto à filiação, prevalece o princípio do melhor interesse da criança, acima da vontade dos pais prevalece o bem-estar dos filhos.

Segundo Lobo²⁶, o direito à origem genética muitas vezes é mal compreendida. O direito à origem genética visa exclusivamente a que a pessoa saiba sua origem para que possa prevenir-se de doenças hereditárias.

[...] toda pessoa humana tem direito inalienável ao estado de filiação, quando não o tenha. Apenas nessa hipótese, a origem biológica desempenha papel relevante no campo do direito de família, como fundamento do reconhecimento da paternidade ou maternidade, cujos laços não se tenham constituído de outro modo.²⁷

Em outras palavras, somente à criança que não possuir sequer laços afetivos de filiação é que se poderia fazer prevalecer os laços biológicos mediante uma investigação de paternidade, mas mesmo assim essa investigação não lhe garantirá que esse pai biológico torne-se também o seu pai afetivo.

2.3 Direito de Filiação nos Projetos em Trâmite

Estão em trâmite no Congresso Nacional alguns projetos de lei que visam à regulamentação das técnicas de reprodução humana assistida e de que forma será considerada a filiação nestes casos.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº90, DE 1999	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90 DE 2001
SEÇÃO VI	(SUBSTITUTIVO	(SUBSTITUTIVO)
DA FILIAÇÃO DA CRIANÇA	SEÇÃO VI	SEÇÃO VI

²⁵ MACHADO, Maria Helena. **Reprodução Humana Assistida: Aspectos Éticos e Jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2004, p.121.

²⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética**. Disponível em: <<http://www.direitodafamilia.net>>. Acesso em: 29 abr. 2005.

²⁷ *Ibidem*.

<p>Art. 11. A criança terá assegurados todos os direitos garantidos aos filhos na forma da lei.</p> <p>Parágrafo único. Ressalvados os casos especificados nos §§ 2º e 3º do art. 12, os pais da criança serão os usuários.</p> <p>Art. 12. A criança nascida a partir de gameta ou embrião de substituição, será assegurado, se assim o desejar, o direito de conhecer a identidade do doador ou da mãe substituta, no momento em que completar sua maioridade jurídica ou, a qualquer tempo, no caso de falecimento de ambos os pais.</p> <p>§ 1º A prerrogativa garantida no caput poderá ser exercida, desde o nascimento, em nome de criança que não possua em seu registro civil o reconhecimento de filiação relativa a pessoa do mesmo sexo do doador ou da mãe substituta, situação em que ficará resguardado à criança ao doador e à mãe substituta o direito de obter esse</p>	<p>DA FILIAÇÃO</p> <p>Art. 18. Será atribuída aos beneficiários a condição de pais da criança nascida mediante o emprego das técnicas de Procriação Medicamente Assistida.</p> <p>Parágrafo único. É assegurado ao doador e à criança de que trata este artigo o direito recíproco de acesso, extensivo a parentes, a qualquer tempo, por meio do depositário dos registros concernentes à procriação, observado o disposto no inciso III do art. 6º, para o fim de consulta sobre disponibilidade de transplante de órgãos ou tecidos, garantido o anonimato.</p> <p>Art. 19. O doador e a genitora substituta, e seus parentes biológicos, não terão qualquer espécie de direito ou vínculo, quanto à paternidade ou maternidade, em relação à pessoa nascida a partir do emprego das técnicas de Procriação Medicamente Assistida, salvo os impedimentos matrimoniais.</p>	<p>DA FILIAÇÃO DA CRIANÇA</p> <p>Art. 16. Será atribuída aos beneficiários a condição de paternidade plena da criança nascida mediante o emprego de técnica de Reprodução Assistida.</p> <p>§ 1º A morte dos beneficiários não restabelece o poder parental dos pais biológicos.</p> <p>§ 2º A pessoa nascida por processo de Reprodução Assistida e o doador terão acesso aos registros do serviço de saúde, a qualquer tempo, para obter informações para transplante de órgãos ou tecidos, garantido o sigilo profissional e, sempre que possível, o anonimato.</p> <p>Parágrafo único. O acesso referido no caput estender-se-á até os parentes do 2º grau do doador e da pessoa nascida por processo de Reprodução Assistida.</p> <p>Art. 17. O doador e seus parentes biológicos não terão qualquer espécie de direito ou vínculo, quanto à paternidade ou maternidade, em relação à pessoa nascida a partir do emprego das</p>
--	--	--

<p>reconhecimento na forma da lei</p> <p>§ 2º No caso em que tenha sido utilizado gameta proveniente de indivíduo falecido antes da fecundação, a criança não terá reconhecida a filiação relativa ao falecido.</p> <p>§ 3º No caso de disputa judicial sobre a filiação da criança, será atribuída a maternidade à mulher que deu à luz a criança, exceto quando esta tiver recorrido à RA por ter ultrapassado a idade reprodutiva, caso em que a maternidade será outorgada à doadora do óvulo.</p> <p>§ 4º Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 3º, não se aplica ao doador qualquer direito assegurado aos pais na forma da lei.</p>	<p>Art. 20. As conseqüências jurídicas do uso da Procriação Medicamente Assistida, quanto à filiação, são irrevogáveis a partir do momento em que houver embriões originados in vitro ou for constatada gravidez decorrente de inseminação artificial.</p> <p>Art. 21. A morte dos beneficiários não restabelece o pátrio poder dos pais biológicos.</p> <p>Art. 22. O Ministério Público fiscalizará a atuação dos estabelecimentos que empregam técnicas de Procriação Medicamente Assistida, como objetivo de resguardar os direitos do nascituro e a saúde e integridade física das pessoas, aplicando-se, no que couber, as disposições do capítulo V da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.</p>	<p>técnicas de Reprodução Assistida, salvo os impedimentos matrimoniais elencados na legislação civil.</p> <p>Art. 18. Os serviços de saúde que realizam a Reprodução Assistida sujeitam-se, sem prejuízo das competências de órgão da administração definido em regulamento, à fiscalização do Ministério Público, com o objetivo de resguardar a saúde e a integridade física das pessoas envolvidas, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).</p>
--	--	--

O projeto inicial nº 90 dava à criança a possibilidade de conhecer seus pais genéticos e favorecia estes quando os pais jurídicos faleciam. O projeto sofreu alterações e no texto substitutivo de 2001 foi resguardada a possibilidade de conhecer os pais biológicos, o doador, apenas em caso de doença ou para fins de impedimento

matrimonial, além de que a morte dos pais jurídicos não restabelece a filiação, ao contrário do projeto original.

No projeto original, de alguma forma ainda se procurava manter o vínculo biológico, o que foi totalmente modificado com os substitutivos. Também não se admitia que pessoa nascida de inseminação *pos mortem* fosse considerada filha do doador, nos casos de inseminação homóloga, o que vai contra o princípio do melhor interesse da criança e o direito de filiação.

O substitutivo não contempla claramente esta possibilidade, porém, ao definir que “será atribuída aos beneficiários a condição plena de paternidade”, depreende-se que a criança tenha direito a ser reconhecida como filho, embora o doador tenha falecido antes da sua concepção, pois ao deixar seu sêmen em bancos de esperma, presume-se que havia, por parte deste, a vontade de ter um filho, o que somente não se concretizou por motivos alheios a sua vontade.

PROJETO DE LEI Nº	PROJETO DE LEI Nº	PROJETO DE LEI Nº	PROJETO DE LEI Nº
1135, DE 2003	1184, DE 2003	120, DE 2003	4.665, DE 2001
Autor: Deputado Pinotti		Autor: Deputado Roberto Pessoa	Autor: Deputado Lamartine Posella
Dispõe sobre a reprodução humana assistida	Dispõe sobre a Reprodução Assistida.	Dispõe sobre a investigação de paternidade de pessoas nascidas de técnicas de reprodução assistida.	Dispõe sobre a autorização da fertilização humana “in vitro” para os casais comprovadamente incapazes de gerar filhos pelo processo natural de fertilização e dá outras providências.
CAPÍTULO IX Da Filiação da Prole	O CONGRESSO NACIONAL decreta: CAPÍTULO VI Da Filiação da Criança	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 17 Será atribuída aos beneficiários a condição de paternidade plena da criança nascida mediante o emprego	Art. 16 Será atribuída aos beneficiários a condição de paternidade plena da criança nascida	Art 1º Esta Lei trata da investigação de paternidade de pessoas	Art. 1º É permitida a

<p>de técnica de reprodução assistida.</p> <p>§ 1º A morte dos beneficiários não restabelece o poder parental dos pais biológicos.</p> <p>§ 2º A pessoa nascida por processo de reprodução assistida e o doador terão acesso aos registros do serviço de saúde, a qualquer tempo, para obter informações para transplante de órgãos ou tecidos, garantido o segredo profissional e o sigilo da identidade civil dos doadores.</p> <p>Art. 18 O doador e seus parentes biológicos não terão qualquer espécie de direito ou vínculo, quanto à paternidade ou maternidade, em relação à pessoa nascida a partir do emprego das técnicas</p>	<p>mediante o emprego de técnica de Reprodução Assistida.</p> <p>§ 1º A morte dos beneficiários não restabelece o poder parental dos pais biológicos.</p> <p>§ 2º A pessoa nascida por processo de Reprodução Assistida e o doador terão acesso aos registros do serviço de saúde, a qualquer tempo, para obter informações para transplante de órgãos ou tecidos, garantido o segredo profissional e, sempre que possível, o anonimato.</p> <p>§ 3º O acesso mencionado no § 2º estender-se-á até os parentes de 2º grau do doador e da pessoa nascida por processo de Reprodução Assistida.</p> <p>Art. 17 O doador e</p>	<p>nascidas de técnicas de reprodução assistida.</p> <p>Art 2º A Lei 8560, de 29 de dezembro de 1992 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte Art. 6º A:</p> <p>“Art.” 6º A - A pessoa nascida de técnicas de reprodução assistida tem o direito de saber a identidade de seu pai ou mãe biológicos, a ser fornecido na ação de investigação de paternidade ou maternidade pelo profissional médico que assistiu a reprodução ou, se for o caso, de quem detenha seus arquivos.</p> <p>Parágrafo único A maternidade ou paternidade biológica resultante de doação de gametas não gera direitos sucessórios.”</p> <p>Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>fertilização humana “in vitro” exclusivamente para os casos de casais comprovadamente incapazes de gerar filhos pelo processo natural de fertilização somente em clínicas devidamente autorizadas pelo Ministério da Saúde..</p> <p>Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.</p> <p>Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Ter um filho é o caminho natural para a preservação da espécie, para a continuidade da família, etc.. Porém, 8 milhões de casais brasileiros simplesmente não conseguem ter filhos por métodos naturais. São inférteis por várias razões, o que os leva a recorrer a medicina e as clínicas de reprodução assistida. A ciência já é capaz de vencer a batalha em 9 de cada 10 casos de</p>
--	---	---	--

<p>de reprodução assistida, salvo os impedimentos matrimoniais elencados na legislação civil.</p> <p>Art. 19 Os serviços de saúde que realizam a reprodução assistida sujeitam-se, sem prejuízo das competências de órgão da administração definido em regulamento, à fiscalização do Ministério Público, com o objetivo de resguardar a saúde e a integridade física das pessoas envolvidas, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).</p>	<p>seus parentes biológicos não terão qualquer espécie de direito ou vínculo, quanto à paternidade ou maternidade, em relação à pessoa nascida a partir do emprego das técnicas de Reprodução Assistida, salvo os impedimentos matrimoniais elencados na legislação civil.</p> <p>Art. 18 Os serviços de saúde que realizam a Reprodução Assistida sujeitam-se, sem prejuízo das competências de órgão da administração definido em regulamento, à fiscalização do Ministério Público, com o objetivo de resguardar a saúde e a integridade física das pessoas envolvidas, aplicando-se, no que couber, as disposições</p>	<p>JUSTIFICATIVA</p> <p>As técnicas de fertilização assistida se sofisticam a cada dia, e tal matéria não tem sido objeto de preocupação do legislador pátrio. Embora as discussões sobre o tema já estejam bem avançadas na área médica, sempre sob a óptica da bioética, os juristas ainda não se debruçaram realmente sobre um tema que, potencialmente, poderá gerar inúmeros conflitos no futuro.</p> <p>Teria o nascido da doação de gametas alguma relação civil com sua família biológica? Poderia usar o nome de seus genitores biológicos? Teria direito à herança? E nesse caso, como ficaria sua relação com a família da mãe que o carregou no útero e o criou? Poderia a pessoa nascida dessas técnicas ter duplicidade de direito ao nome de</p>	<p>infertilidade. A ousadia dos cientistas só é superada pela dos pais, dispostos a tudo por um filho. Se um casal com esse problema, recorrer a uma dessas clínicas, já será possível adotar uma criança, ainda na forma de embrião e trazê-la ao mundo num parto perfeitamente normal.</p> <p>Os anos 90 foram a década da reprodução assistida no Brasil. A maioria das 130 clínicas existentes hoje no país surgiu nos últimos 10 anos. Só no ano passado foram realizadas 6000 tentativas de fertilização, das quais nasceram 2000 bebês, representando menos de 1% do total de nascimentos. Na França, porém, quase a metade dos bebês é resultado do trabalho de laboratório.</p> <p>Após a implantação dos embriões necessários, o restante é congelado para, quem sabe um dia, ser utilizado novamente</p>
--	---	--	---

	<p>da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).</p>	<p>cada família? Teria que optar? Em que ocasião? Haveria algum direito civil do ovo congelado em laboratório, como se nascituro fosse?</p> <p>Todas essas questões e muitas outras permanecem sem resposta. Este Projeto não visa solucionar todas essas questões, mas se debruça sobre um tema que é essencial para a solução de todas as outras: a garantia de que a pessoa nascida de técnicas de fertilização assistida tem direito de conhecer seus pais biológicos. Tal tema não pode estar acobertado pelo direito à privacidade, uma vez que gera outra pessoa, e não há como se optar por quem tem mais direitos: se o filho gerado ou o pai biológico.</p> <p>Por ser uma proposição que, acreditamos, seja um marco na tentativa</p>	<p>pelo casal. Ocorre que a maioria desiste de ter mais filhos e estes embriões permanecem congelados à disposição das clínicas e de algum casal que os queira adotar. Será que a vontade de ter um filho lhes dá o direito de descartar os outros embriões? – Antes de ser uma questão cultural, temos aqui uma questão humana e religiosa, profundamente constituída, que está sendo tratada separadamente em outro projeto de lei.</p> <p>Conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para a aprovação, em primeiro lugar, do presente projeto e, a seguir, dos outros que darão seqüência a este.</p>
--	--	--	--

		de legislar sobre tão importante matéria, pedimos aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto.	
--	--	---	--

Os projetos descritos possuem a mesma essência do Projeto nº 90, explanado anteriormente, e consideram pais os beneficiários, não permitem vínculo com a família biológica, exceto em casos de doença, necessidade de transplante de órgãos, e no projeto nº 120 estabelece que a doação de gametas não gera direitos sucessórios.

2.4. Jurisprudência: estudos de caso

A discussão a respeito da maternidade e da paternidade, os laços biológicos e afetivos, vem sendo travada há muitos anos, conforme se verifica no texto a seguir, extraído da Bíblia.

Então duas prostitutas vieram ter com o rei e apresentaram-se diante dele. Disse uma das mulheres: Ó meu Senhor! Eu e esta mulher moramos na mesma casa e eu dei a luz junto dela na casa. Três dias depois de eu ter dado à luz, esta mulher também teve uma criança; estávamos juntas e não havia nenhum estranho conosco na casa: somente nós duas. Ora, certa noite morreu o filho desta mulher, pois ela, dormindo o sufocou. Ela então se levantou, durante a noite, retirou meu filho do meu lado, enquanto tua serva dormia: colocou-o no seu regaço, e no meu regaço pôs seu filho morto. Levantei-me para amamentar meu filho e encontrei-o morto! Mas, de manhã, eu o examinei e constatei que não era o meu filho, que eu tinha dado à luz! Então a outra mulher disse: “É falso! Meu filho é o que está vivo e o teu é o que está morto!” E a outra protestava: “É mentira! Teu filho é o que está morto e o meu é que está vivo!” Estavam discutindo assim, diante do rei, que sentenciou: “Uma diz: Meu filho é o que está vivo e o teu é o que está morto!, e a outra responde: Mentira! Teu é o filho que está morto e o meu é o que está vivo! Trazei-me uma espada, ordenou o rei: e levaram-lhe a espada. E o rei disse: “Cortai o menino vivo em duas partes e daí metade à outra.” Então a mulher, de quem era o filho vivo, suplicou ao rei, pois suas entranhas se comoveram por causa do filho, dizendo: Ó meu Senhor! Que lhe seja dado então o menino vivo, não o matem de modo algum! Mas a outra dizia: “Ele não seja nem meu nem teu, cortai-o”. Então o rei tomou a

palavra e disse: “Daí a primeira mulher a criança viva, não a matem. Pois é ela a sua mãe. Todo o Israel soube da sentença que o rei havia dado, e todos lhe demonstraram muito respeito, pois viram que possuía uma sabedoria divina para fazer justiça (BÍBLIA, p. 348/349).

João Batista Villela²⁸ analisa de forma muito importante esta passagem bíblica de forma que ela pode ser aproveitada até mesmo em nossos tempos.

Depois de muito refletir sobre essa passagem do 1º Livro dos Reis e de referi-la aos valores fundamentais da paternidade, convenci-me de que tal exegese é inaceitável. Fosse ela correta e SALOMÃO teria sido um rei astuto, dotado, quem sabe, de poderes parapsicológicos, mas não o rei sábio de que fala a Bíblia. Consistisse o seu propósito na atribuição da guarda à mãe carnal e o seu critério teria sido, objetivamente falando, de duvidosa propriedade, pois nem sempre aquela que gera é também a que mais ama. Pode mesmo odiar ao extremo da morte. Se entender, ao contrário, que deveria ter a guarda aquela que excedesse em amor, tivesse ou não gerado, o critério é, então realmente perfeito. Expressão, sim, de uma inexcedível sabedoria. Digno de ser tomado como a norma de ouro para todos os tempos e lugares. Ouso, portanto, sustentar que o texto bíblico, na conhecida passagem, não nos dá nenhuma garantia de que a mãe atendida tenha sido a mãe biológica. Mas nos dá muito mais do que isso. Dá-nos uma admirável e simples lição de maternidade.

Villela, já em 1979 discutia a questão da afetividade como definidora da verdadeira filiação, antes mesmo que as técnicas de reprodução humana fossem tão amplamente utilizadas. Nossos Tribunais também estão entendendo que a paternidade afetiva é muito mais benéfica para a criança, já há várias decisões no sentido de se considerar a paternidade afetiva em detrimento da paternidade biológica, quando a criança não sofreu nenhuma consequência por não ter sido criada pelos pais biológicos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PATERNIDADE AFETIVA. CONSANGÜINIDADE. - A responsabilidade civil assenta-se em pressupostos (ação ou omissão culposa, dano e nexos de causalidade) que se somam, de modo que, ausente um deles, não há falar em dever de indenizar. - A perda da fruição das benesses da vida, a ausência e a carência de afeto que o pai biológico poderia ter proporcionado ao filho, cuja relação consangüínea veio a ser conhecida em juízo, mediante ação investigatória de paternidade e depois da maturidade e idade adulta (mais de 40 anos), não serve como causa de pedir da ação de indenização por danos morais,

²⁸ VILLELA, João Batista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Universidade Federal de Minas Gerais*, ano XXVII, nº 21, maio, 1979, p.409

sobretudo como no caso presente em que a requerente nasceu, cresceu e desenvolveu-se dentro de uma família, com todos os paradigmas de um crescimento psicologicamente sadio e de formação do caráter. - O elemento caracterizador do estado de filiação é o vínculo afetivo, privilegiado pela Constituição Federal, resultando ter-se como verdadeira paternidade aquela que se funda no afeto, podendo coincidir, ou não, com a paternidade biológica. Prevalência dos vínculos afetivos desenvolvidos em família sobre as questões de ordem genética e patrimonial. APELO IMPROVIDO.²⁹

No caso exposto, buscava-se o reconhecimento de uma paternidade após ter a requerente vivido mais de 40 anos em convivência com seu pai afetivo, tendo este como pai verdadeiro, e este tendo para com ela os mesmos cuidados como se sua filha biológica fosse. Em decisão do Tribunal, negou-se o pedido de indenização tendo em vista que a requerente não deixou de ter um pai, e que a verdadeira paternidade é aquela que se funda em laços afetivos. A desembargadora Íris Helena define o seu voto dizendo: “Não passa alguém a ser pai, no sentido mais profundo da palavra, por causa de uma decisão judicial. Também não deixa de sê-lo em razão de uma nova descoberta científica, porque a autêntica paternidade não se funda na verdade biológica, mas calça-se na **verdade afetiva**, como venho salientando.”³⁰

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO. AUTOR COM PAIS BIOLÓGICOS QUE O REGISTRARAM. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE/MATERNIDADE SOCIOAFETIVA RELATIVAMENTE AOS PAIS DE CRIAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Embora estabelecida a filiação biológica no feito, ao autor deve ser oportunizada a feitura da prova da filiação socioafetiva pretendida relativamente aos alegados pais de criação-, não sendo juridicamente impossível o seu pedido porque a verdadeira filiação, na mais moderna tendência do direito internacional, só pode vingar no terreno da **afetividade**. Precedentes doutrinários. Apelação provida.³¹

Neste caso busca-se a regularização da filiação socioafetiva, embora exista uma filiação biológica, julgada procedente a ação em virtude deste novo princípio do Direito de Família que é a afetividade. Embora sabedor da existência de seus pais

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70011497393, Nona Câmara Cível, Relatora Des. Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 08 jun. 2005.

³⁰ *Ibidem*.

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível Nº 70010408508, Oitava Câmara Cível, Relator: Des. José Ataídes Siqueira, Julgado em 30 dez. 2004.

afetivos, o filho reconheceu que seus verdadeiros pais são aqueles que durante toda sua vida lhe deram as condições necessárias para o seu desenvolvimento, demonstrando que os laços afetivos são muito mais importantes, pois não se fundam apenas em códigos genéticos, mas muito mais em sentimentos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DO APELANTE DE QUE NÃO PARTICIPOU DO REGISTRO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Tendo o apelante alegado que estava separado de fato da representante legal da apelada há mais de três anos, quando do nascimento da menor, e que esta fora registrada como sua filha, sem que estivesse presente no ato do registro, deve ser reaberta a instrução para que seja realizada prova da filiação socioafetiva, já que excluída a paternidade **biológica** pelo exame de DNA. Desconstituíram a sentença, prejudicada a apelação. Unânime.³²

Trata o caso de apelação de sentença em ação negatória de paternidade por parte do “suposto pai,” que diz não ter estado presente no registro de nascimento da filha, porém, até que ela completasse 3 (três) anos de idade, vivia com a mãe da mesma e certamente decorreram daí vínculos socioafetivos que justificam a paternidade, embora geneticamente comprovou-se que não é. O que se percebe é que tal proteção dada pelo direito à entidade familiar está cada vez mais ampla e a jurisprudência, estando, muitas vezes, à frente da lei, reconhecendo situações fáticas consolidadas contribui para o avanço do direito.

3 CONCLUSÃO

Ao longo dos séculos o conceito de família vem passando por inúmeras transformações. Inicialmente tínhamos uma família patriarcal, no qual somente ao homem eram concedidos direitos, e à mulher, obrigações. Esta, geralmente trabalhava no lar, cuidando da casa e dos filhos enquanto o homem trabalhava fora para trazer o sustento da família. As relações familiares eram baseadas em autoritarismo por parte do *pater*, conceitos de influência moral e religiosa, e não se

³² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70010667855, Sétima Câmara Cível, Relator: Des. Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 14 set. 2005.

permitia deixar aflorar os sentimentos verdadeiros que fundamentavam a família. As normas jurídicas também vinham pautadas em conceitos morais e religiosos, discriminavam os filhos advindos de relações extramatrimoniais, dificultavam o reconhecimento destes para não abalar a estrutura familiar e não permitiam o direito à sucessão em detrimento dos filhos legítimos.

Aos poucos esta realidade foi mudando. Os avanços tecnológicos ocorridos, principalmente após a Revolução Industrial, a ciência, a telecomunicação, a luta das mulheres pela igualdade de seus direitos, fizeram com que o comportamento humano fosse se modificando e, conseqüentemente, as relações na família também. A partir do momento em que a mulher conquistou definitivamente o seu espaço na sociedade e passou a trabalhar fora, contribuindo também para o sustento da família, alteraram-se os conceitos de família até então vigentes.

Como conseqüência de sua independência, a mulher deixou de se sujeitar a um casamento não mais desejado, passou a ter condições de se sustentar sozinha, aumentando o número de dissoluções matrimoniais, surgindo as famílias monoparentais. Igualmente as pessoas passaram a expor de forma mais aberta seus sentimentos, sem medo dos preconceitos. Surgiram as uniões estáveis, homoafetivas, regularizadas pela CF/88, um marco muito importante para o Direito de Família.

A família deixou de ser aquela vinculada à procriação. Com o advento dos métodos anticoncepcionais, a família pôde planejar a época em que teria filhos. Com o estresse da vida moderna, o protelamento da gravidez, pois primeiro querem conquistar seu espaço social, fazer carreira, passa-se a enfrentar o problema da infertilidade. Embora a família não esteja vinculada exclusivamente a procriação, os casais continuam querendo ter filhos e a infertilidade é um grave problema para essas famílias. A ciência desenvolveu métodos e técnicas de Reprodução Artificial para solucionar o problema da infertilidade, oportunizando para que esses casais pudessem constituir a sua família.

Com o surgimento dessas técnicas muitos questionamentos passaram a ser feitos, questões morais e éticas foram levantadas, principalmente em razão do fato de se ter, em muitos casos, um doador do material genético, a chamada inseminação heteróloga, a possibilidade de congelamento de esperma, podendo inclusive ocorrer a inseminação após a morte do doador. A partir do momento em que se passa a conceber que uma terceira pessoa faça parte do processo de reprodução humana, que além de contribuir com o material genético, contribuirá com características genéticas, o Direito passou a se perguntar: a quem será atribuída a filiação da criança nascida das técnicas de Reprodução Assistida, uma vez as presunções de maternidade e paternidade não poderiam mais ser aplicadas? Conforme demonstrado ao longo deste trabalho, define-se como verdadeira a filiação que mais se pautar no interesse da criança.

Num primeiro momento se poderia alegar que a verdadeira filiação é a biológica, facilmente comprovada pelo do exame de DNA, porém a doutrina e a jurisprudência tem levado em consideração os laços afetivos.

O conceito de afetividade vem sendo cada vez mais empregado para resolver essas questões, pois pai é aquele que, além do material genético, oferece amor, carinho, afeto, uma vez que relações afetivas são muito importantes para o desenvolvimento da criança. A exemplo da adoção, rompem-se os laços biológicos com a família do doador e prevalecem os laços de afetividade existentes entre o casal que desejou o filho e a criança que foi concebida.

É necessário que sejam criadas normas para regulamentar o uso das técnicas de Reprodução Assistida, para que não se permita, por exemplo, que casais se utilizem dela unicamente para definir o modelo ideal de filho que gostariam de ter, mas que seja amplamente utilizado por aqueles casais que querem um filho e não podem tê-lo pela forma normal de reprodução.

4 REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mônica. **Direito à Filiação e Bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70011497393, Nona Câmara Cível, Relatora Des. Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 08 jun. 2005.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível Nº 70010408508, Oitava Câmara Cível, Relator: Des. José Ataídes Siqueira, Julgado em 30 dez. 2004.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70010667855, Sétima Câmara Cível, Relator: Des. Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 14 set. 2005.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Novos Contornos do Direito da Filiação: a dimensão afetiva das relações parentais**. **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito**. UNISINOS, São Leopoldo, 2000.

_____. **Direito, Sexualidade e Reprodução Humana**. Rio de Janeiro, Renovar, 2003.

_____. **Novos contornos do direito da filiação: a dimensão afetiva das relações parentais**. Disponível em: http://www.direitodafamilia.net/listaartigo_detalhado.asp?idartigo=117. Acesso em: 29 abr. 2005.

BRITO, Fernanda de Almeida. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos**. São Paulo: LTR, 2000.

CAMPOS, Diogo Leite. **Lições de Direito da Família e das Sucessões**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

DUARTE, Inúbia. **Relações parentais e a reprodução assistida heteróloga, à luz da psicanálise**. Disponível em: http://www.direitodafamilia.net/listaartigo_Detalhado.asp?idartigo=87. Acesso em: 29 abr. 2005.

FACHIN, Luiz Edson. **Da Paternidade. Relação Biológica e Afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

GAMA, Guilherme Calmom Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GRACIANO, LÍlian Lúcia. **Reprodução humana assistida: determinação da paternidade e o anonimato do doador.** Disponível em: <http://www.direitodafamilianet.net/listaartigo_detalhado.asp?idartigo=68>. Acesso em: 29 abr. 2005.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LEITE, Leonardo. **Reprodução assistida.** Disponível em: <http://www.ghente.org/temas/reprodução/art_inseminacao.htm>. Acesso em: 23 ago. 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética.** Disponível em: <<http://www.direitodafamilia.net>>. Acesso em: 29 abr. 2005.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As Famílias não Fundadas no Casamento e a Condição Feminina.** Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2000.

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução Humana Assistida: Aspectos Éticos e Jurídicos.** Curitiba: Juruá, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável.** 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de Direito de Família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

RIZZATTO, Luiz Antônio. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana..** São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **A inseminação artificial heteróloga na união estável.** Disponível em: <www.direitodafamilia.net>. Acesso em: 29 abr. 2005.

VELOSO, Zeno. **Direito Brasileiro da Filiação e Paternidade.** São Paulo: Malheiros, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família.** São Paulo: Atlas, 2003.

VIANA, Marco Aurélio Silva. **Curso de Direito Civil: Direito de família.** v 2. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

VILLELA, João Batista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Universidade Federal de Minas Gerais**, ano XXVII, nº 21, maio, 1979.

VOLICH, Rubens Marcelo. **O cuidar e o sonhar. Por uma outra visão da ação terapêutica e do ato educativo.** Disponível em: <http://www.estadosgenerales.org/gruposvirtuais/volich_rubens-o_cuidar_e_o_sonhar.shtml>. Acesso em: 14 out. 2005.

WALD, Arnold. **O Novo Direito de Família.** 14. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

Enviado: 22/03/08

Aceito: 18/07/08

Publicado: 31/07/08